

PARECER Nº /2017

COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL
PROJETO DE LEI Nº 20/2017

AUTOR: PREFEITO JOSE GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito de Unai, o Projeto de Lei nº 20/2017 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para conceder contribuições a instituições que especifica, bem como abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Recebido e publicado em 8 de março de 2017, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

3. Em seguida, tendo em vista o regime de urgência no qual tramita a matéria, esta foi distribuída conjuntamente nestas Comissões, que me designaram como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos Aspectos da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

5. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

6. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a presente alteração tem por finalidade atender aos dispositivos insertos nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 3.052, de 7 de junho de 2016, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017, os quais vedam a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e **contribuições** que não estejam autorizadas por lei específica.

7. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também faz essa imposição em seu artigo 26, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifou-se)

8. Destarte, percebe-se que a intenção do Sr. Prefeito é obter a devida autorização em lei específica com finalidade de incluir, no orçamento municipal, as dotações suficientes para atender as contribuições em questão, as quais se discrimina abaixo.

Instituições	Valor (R\$)
Confederação Nacional de Municípios - CNM	27.000,00
Associação Mineira de Municípios	24.000,00
Associação dos Municípios da Microrregião do Noroeste de Minas - Amnor	205.000,00
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Seção de Minas Gerais - UNDIME	4.000,00

TOTAL	260.000,00
--------------	-------------------

9. Após a inclusão do benefício a ser concedido em lei específica, o Sr. Prefeito solicita, ainda, no artigo 9º do projeto em tela, autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, visando viabilizar o pagamento das contribuições em questão.

10. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

11. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

12. Conforme inserido no § 2º do artigo 9º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação de parte da dotação n.º 02.07.06.12.365.0010.1010.4.4.90.51.00, que se refere a construção de unidades escolares da educação infantil. Nesse ponto, cumpre destacar que está sendo anulado menos de 1% (um por cento) dos recursos disponíveis para essa finalidade, não sendo suficiente, portanto, para prejudicar a execução dessa ação. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei nº. 4.320/64 e não prejudicará a construção de unidades escolares da educação infantil no âmbito deste Município.

13. A exposição justificativa consta da mensagem de encaminhamento da matéria, na qual o autor expõe que as contribuições em questão são de suma importância para o Município, já que as instituições beneficiárias prestam informações e orientações importantes que contribuem para o desenvolvimento socioeconômico de Unai e para o aperfeiçoamento e melhoramento dos serviços públicos prestados à população.

14. Impende destacar, ainda, que, de acordo com o §2º do art. 167 da Constituição Federal, o presente crédito adicional especial terá vigência até o final do exercício financeiro de 2017.

15. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a abertura do crédito adicional especial sob comento não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

16. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

2.2 Dos Aspectos da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

17. Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, e regimentalidade, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria que autoriza o Poder Executivo de Unai - MG a contribuir, mensalmente, com as instituições que especifica e dá outras providências.

18. A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:

a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;

- b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;*
- c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;*
- d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;*
- e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;*
- f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;*
- g) medicinas alternativas;*
- h) higiene, educação e assistência sanitária;*
- i) atividades médicas;*
- j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;*
- k) política, planos plurianuais e programas de saneamento básico; e*
- l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.*

19. De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

20. Consta, inicialmente, do Processo Legislativo sob comento, a intenção de promover a transferência de recursos públicos às seguintes entidades representativas:

I – Confederação Nacional dos Municípios – CNM – no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

II – Associação Mineira dos Municípios – AMM – no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);

III – Associação dos Municípios da Micro-Região do Noroeste de Minas – AMNOR – R\$205.0000,00 (duzentos e cinco mil reais); e

IV – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Seção Minas Gerais – Undime-MG – no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil duzentos e cinquenta reais).

21. Lado outro, prevê também a mesma matéria que seja feita a anulação de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) de dotação orçamentária voltada à Educação Municipal, mais especificamente para construção de unidades escolares da educação infantil (dotação 02.07.06.12.365.0010.1010) constante da Lei Orçamentária (Lei n.º 3.065, 20/12/2016)

22. A educação é um direito do cidadão unaiense conforme assegurou o disposto no artigo 9º da Lei Orgânica transcrito a seguir:

Art. 9º Nos termos de sua autonomia, o Município assegura o direito à educação, à cultura, ao trabalho, à moradia, à assistência, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança.

23. Em conformidade com o exposto, é indiscutível que toda e qualquer verba em prol da educação é relevante, porém, este Relator fez contato pessoal com o Senhor Prefeito e este afirmou que a anulação dos R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) voltados para a construção de unidades escolares da educação infantil não irão prejudicar o andamento das obras no setor. E, ainda, justificou a este Relator que os recursos anulados são oriundos de fonte ordinária (fonte 100) podendo ser utilizados em outras áreas.

24. Deu-se, ainda, junto a este Relator a explicação técnica da Prefeitura Municipal de que as obras das unidades escolares da educação infantil do Programa Pró Infância do Bairro Mamoeiro e Distrito de Garapuava pertencem a convênios firmados com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE e não exigem contrapartida financeira do Município, assim não há dúvida de que tais obras não serão prejudicadas.

3. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 20/2017.

Unaí (MG), 17 de abril de 2017.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado